



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.902052/2010-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.525 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente ROSSI TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais, entendendo ser necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta ateste se os valores de R\$ 34,46 e R\$ 1.448,12 foram extintos ou não, bem como busque identificar se a quantia de R\$ 420,45 já englobaria o valor de R\$ 153,09 inicialmente reconhecido, podendo, para tanto, notificar a empresa contribuinte para os esclarecimentos que se façam necessários.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-83.941 da 7ª Turma da DRJ/SPO, de 28 de agosto de 2018 (fls. 69 a 74):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRF/Jundiaí com o seguinte conteúdo, fls. 13:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.525 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.902052/2010-91



Recebido em 15/06/2010

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF JUNDIAÍ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863982885
DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
50.125.947/0001-05	ROSSI TRATORES E IMPLEMENTOS LIMITADA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22954.66268.131106.1.7.02-0065	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	13839-902.052/2010-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.368,15	0,00	0,00	0,00	1.482,58	2.850,73
CONFIRMADAS	0,00	153,09	0,00	0,00	0,00	0,00	153,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.850,73 Valor na DIPJ: R\$ 2.850,73
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.850,73

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 153,09

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22954.66268.131106.1.7.02-0065

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22259.91094.280704.1.3.02-5983

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.319,39	263,85	1.056,47

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DIRF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido apontou que encontrou retenções na fonte não confirmadas, fls. 45, e diferenças em estimativas compensadas referentes ao processo 13839.001746/00-94, fls. 45.

A interessada foi cientificada do referido despacho em 15/06/2010, fls. 34, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 06/07/2010, fls. 02 com os argumentos a seguir resumidos.

Alega que está apresentando as notas fiscais que comprovam as retenções.

Quanto às compensações de estimativa no processo 13839.001746/00-94, entende foram homologadas e junta extrato da PGFN a respeito.

É o relatório

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.525 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.902052/2010-91

[...] Caberia à manifestante trazer os informes de rendimentos que recebeu das fontes pagadoras, bem como juntar escrituração contábil que demonstrasse que as respectivas receitas foram oferecidas à tributação. Na ausência de tais provas, não há como acatar o pleito da manifestante. As Notas Fiscais anexadas não suprem os documentos referidos.

[...] Posto isto, voto por julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE.

Face ao referido Acórdão da DRJ/SPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 87), alegando que teria ocorrido a extinção de dívida ativa o que comprovaria as estimativas compensadas de R\$ 34,46 e R\$ 1.448,12, bem como alegando que a documentação comprovaria as retenções requeridas.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 88 a 101).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/SPO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o Despacho Decisório nº 863982885 (fl. 43) homologou parcialmente o pedido pleiteado, da seguinte forma:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ		NOME EMPRESARIAL					
50.125.947/0001-05		ROSSI TRATORES E IMPLEMENTOS LIMITADA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
22954.66268.131106.1.7.02-0065		Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002		Saldo Negativo de IRPJ		13839-902.052/2010-91	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.368,15	0,00	0,00	0,00	1.482,58	2.850,73
CONFIRMADAS	0,00	153,09	0,00	0,00	0,00	0,00	153,09
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.850,73 Valor na DIPJ: R\$ 2.850,73							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.850,73							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível* (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor							
entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 153,09							

Na fl. 45, consta a seguinte análise:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.525 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.902052/2010-91

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.076.055/0001-70	1708	1.215,06	0,00	1.215,06	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.215,06	0,00	1.215,06	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 153,09

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2002	13839.001746/00-94	34,46	0,00	34,46	Compensação não confirmada
AGO/2002	13839.001746/00-94	1.448,12	0,00	1.448,12	Compensação não confirmada
Total		1.482,58	0,00	1.482,58	

Com o indeferimento do pleito pela DRJ, a empresa recorrente alegou que teria ocorrido a extinção de dívida ativa, o que comprovaria as estimativas compensadas de R\$ 34,46 e R\$ 1.448,12.

Na fl. 89, consta indicação de que os débitos relativos a R\$ 34,46 e R\$ 1.448,12, anteriormente veiculados em outro processo administrativo, teriam sido objeto de extinção, nos seguintes termos:



Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Consulta Inscrição

28/10/2019
 10:40

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: ROSSI TRATORES E IMPLEMENTOS LIMITADA
 CNPJ/CPF: 50.125.947/0001-05
 Inscrição: 80 2 06 028124-00
 Nº do Processo: 13839 502466/2006-38
Situação: EXTINTA POR ANULACAO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
 Série da Inscrição: IRPJ
 Data da Inscrição: 09/02/2006
 Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
 Valor Inscrito: R\$ 3.643,07 (UFIR 3.423,58)

[...]

Natureza: IMPOSTO
 Data de Vencimento: 28/03/2002
 P. Apur. Base/Ex:
 Alteração de % Multa Mora: sem alteração
 Multa Mora: 20 %
 Origem: 027 - IRPJ DAS PJ OPT.AP. BASE LUCRO REAL-ESTIM.MENSAL

TIAM: 01/04/2002
 TI Juros: 01/04/2002

Motivo Alteração: Nenhum motivo
 Valor Originário: R\$ 34,46
 UFIR 32,38

Nrº da Decisão:
 Valor Remanescente: R\$ 34,46
 UFIR 32,38

[...]

Natureza: IMPOSTO
 Data de Vencimento: 30/09/2002
 P. Apur. Base/Ex:
 Alteração de % Multa Mora: sem alteração
 Multa Mora: 20 %
 Origem: 027 - IRPJ DAS PJ OPT.AP. BASE LUCRO REAL-ESTIM.MENSAL

TIAM: 01/10/2002
 TI Juros: 01/10/2002

Motivo Alteração: Nenhum motivo
 Valor Originário: R\$ 1.448,12
 UFIR 1.360,88

Nrº da Decisão:
 Valor Remanescente: R\$ 1.448,12
 UFIR 1.360,88

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento.

É que, apesar de referida informação de anulação da inscrição da dívida ativa, o que se demonstra anulada é a cobrança de eventual dívida tributária, o que pode ter ocorrido por

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.525 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.902052/2010-91

questões de ordem formal ou de ordem material sem que necessariamente se tenha sido extinto o tributo em si.

Além disso, quanto aos valores de retenção na fonte, em que pese a empresa contribuinte alegue ter apresentado documentação contábil apta à comprovação do crédito, tal demonstração não provou cabalmente a certeza e liquidez do crédito pleiteado, na medida em que tais retenções somente comprovam a quantia de R\$ 420,45, sem indicação se o valor anteriormente reconhecido de R\$ 153,09 já integraria o valor de R\$ 420,45, ou seja, não havendo certeza de que a quantia de R\$ 420,45 ainda não teria sido objeto de reconhecimento, o que também haveria de ser objeto de esclarecimento.

Dessa forma, considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais, entendo necessário converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta ateste se os valores de R\$ 34,46 e R\$ 1.448,12 foram extintos ou não, bem como busque identificar se a quantia de R\$ 420,45 já englobaria o valor de R\$ 153,09 inicialmente reconhecido, podendo, para tanto, notificar a empresa contribuinte para os esclarecimentos que se façam necessários.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros